



## **PROJETO DE LEI N.º 4.439, DE 2016**

(Do Sr. Átila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PESSOAL TREINADO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1769/2015.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Ficam as clínicas, ambulatórios, hospitais, associações, cooperativas médicas, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento e demais prestadores de serviço de saúde com atuação em todo o território nacional, seja de caráter público ou Privado, obrigados a terem pessoal treinado em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) no quadro de funcionários, em número suficiente para o atendimento à pessoas surdas e/ou mudas em todo o período de funcionamento aberto ao público, inclusive em regime de plantões.
- **Art. 2°** Para o cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos de saúde poderão contratar pessoas com esta finalidade específica, ainda que não atreladas diretamente à área da saúde, bem como treinar e habilitar o seu quadro de funcionários da saúde para este fim, podendo, ainda firmar convênios e parcerias com as instituições afins para o fornecimento de pessoal já treinado.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.
- **Art. 4º** O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde FNS, ou outro equivalente indicado pela União.
- **Parágrafo único.** Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- **Art. 5º** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
  - **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos em diagnósticos e situações constrangedoras no atendimento médico, onde é primordial uma perfeita comunicação entre o paciente e o médico responsável, determinando que haja pessoal habilitado em todos os plantões e atendimentos ao público para permitir tal comunicação por meio da Linguagem Brasileira de Sinais.

Diante da simplicidade da presente proposição que permitirá um melhor atendimento ao público com deficiência auditiva e de fala, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

# **ÁTILA A. NUNES**Deputado Federal

#### **FIM DO DOCUMENTO**